

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ N.º 211.850-5/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO -
EXERCÍCIO 2016

ORDENADOR: JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR

TESOUREIRO: THIAGO MOUSINHO FERNANDES

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. REGULARIDADE DAS
CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO
TESOUREIRO DANDO QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.**

Cuida o presente da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Paty do Alferes, tendo como ordenador de despesas o Sr. Julio Avelino Oliveira de Moura Junior, relativa ao exercício de 2016 ora submetida à análise desta Corte de Contas para julgamento, consoante o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE nº 200/96.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise dos documentos encaminhados, tece diversos comentários em seu relatório, de fls. 257/271, dos quais destaco os seguintes:

2 - DOS RESPONSÁVEIS

Encontram-se a seguir listados os dados dos principais responsáveis pelo Legislativo Municipal no exercício em exame, conforme relação apresentada nos autos e seus respectivos cadastros:

NOME	CARGO	PERÍODO
Júlio Avelino Oliveira de Moura Junior	Presidente	01/01 a 31/12/16
Thiago Mousinho Fernandes	Tesoureiro	01/01 a 31/12/16

Da análise dos cadastros dos responsáveis, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
2.1 Consta dos Cadastros do(s) Ordenador(es) de Despesas (Principais e Secundários), do(s) Responsável(eis) pela Tesouraria e do(s) Responsável(eis) pelo Controle Interno, informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c alínea "a" do art. 8º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94?	X			09/18
2.2 Caso tenha havido substituição do Responsável pela Tesouraria ao longo do exercício, a prestação de contas por término de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?			X	09/18

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

3 - DOS ASPECTOS GERAIS

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
3.1	Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do item 6 da NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08?	X			83/87
3.2	Constam Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41?	X			56
3.3	A terminologia das contas e/ou grupo de contas evidenciada nos Demonstrativos Contábeis está de acordo com o PCASP?	X			83/87
3.4	Os saldos das contas guardam consonância com sua natureza devedora/credora, demonstrando a consistência das mesmas, conforme orientação da Parte IV do MCASP?	X			83/87

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
3.2	Consta Nota Explicativa à fl. 56, acerca do Crédito Adicional Especial (Lei n.º 2.218 de 11/12/2015 que não foi utilizado pela Câmara, sendo devolvido ao Poder Executivo (fls. 46/53), conforme considerações constantes do Tópico 5 – Da Movimentação Financeira, adiante.

4 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período, ressaltando que a verificação dos aspectos orçamentários do município é efetuada quando do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2016 – **Processo TCE-RJ n.º 205.125-4/17:**

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	3.233.573,91
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	3.163.184,14
(C) Economia Orçamentária (A-B)	70.389,77
(D) Despesa Liquidada	3.163.184,14
(E) Despesa Paga	3.163.184,14
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 83/84)

A execução orçamentária se representa conforme quadro a seguir:

Tabela 2 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	3.163.184,14
(C) Transferências Financeiras Líquidas *	3.163.357,01
(D) Superávit (A-B) + C	172,87

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro, fls.83/85.

(*) Transferências Financeiras Líquidas = transferência recebida (-) transferência concedida.

Uma vez que a Portaria STN nº 339/01 determina que as transferências financeiras não sejam registradas orçamentariamente, estas foram incluídas na tabela acima, a fim de apresentar a real situação da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária do órgão/entidade.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
4.1	O Balanço Orçamentário atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	X			83/84
4.2	A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com o valor dos restos a pagar inscritos no exercício, informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei n.º 4.320/64?	X			83/85

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

5. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 3 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	70.200,00
Receita Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	3.163.357,01
Recebimentos Extraorçamentários	558.173,32
Despesa Orçamentária	3.163.184,14
Transferências Financeiras Concedidas	70.372,87
Pagamentos Extraorçamentários	558.173,32
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	0,00
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	-70.200,00

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 85

Da análise do Balanço Financeiro apura-se:

1 - Quanto às Transferências concedidas registradas:

a - Transferência de R\$ 70.200,00:

De acordo com o Relatório às fls. 243/246 (Relatório da Diretoria Financeira), o valor de R\$ 70.200,00 serviu para abertura de Crédito Adicional Especial (Lei n.º 2.218 de 11/12/2015), o que pode ser constatado na Prestação de Contas do Governo Municipal –TCE nº 205.125-4/17. Todavia foi devolvido ao Poder Executivo (fls. 46/53), haja vista a não utilização pela Câmara.

b - Transferência de R\$ 172,87:

Consta a cópia do MEMORANDO nº 031/2016 devolvendo o saldo Orçamentário da Câmara em 31/12/16 à Prefeitura (fl. 20).

2 - Quanto à Tesouraria:

As informações contidas no Quadro A – Resumo das Conciliações à fl.232 estão consistentes com as Conciliações Bancárias e respectivos Extratos Bancários, relativos ao mês de dezembro de 2016, às fls. 97/98 e fls. 101/106 com saldo nulo em 31/12/16, conforme abaixo:

Tabela 3.1 – Conciliação Bancária – Conta Corrente e Investimentos e Aplicações

Conta nº			Saldo de 31.12 conforme	Informações extraídas das conciliações bancárias					
	último extrato (fls.)	Conciliação (fls.)	Extrato	Saldo do Extrato - 31.12 (1)	Depósitos ainda não creditados no extrato (2)	Débitos vários não contabilizados (3)	Ch. Emitidos e não apresentados (4)	Créditos vários não contabilizados (5)	Saldo Contábil (1)+(2)+(3)-(4)-(5)
06838-3 ITAU	101/105	97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12012-0 ITAU	106	98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Tabela 4 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-11.240,29
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-58.959,71
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-70.200,00
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	70.200,00
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	0,00
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-70.200,00
Diferença (A) - (D)	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls.81.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
5.1 O Balanço Financeiro atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	X			Parcial 85
5.2 A Demonstração dos Fluxos de Caixa atende à nova estrutura estabelecida no MCASP?	X			81
5.3 O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC T 16.1 item 4?	X			85/86

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.4	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) coaduna-se com o saldo final das disponibilidades evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com a NBC T 16.2 item 13.E?	X			81 e 85
5.5	O saldo das disponibilidades do exercício anterior no Balanço Financeiro confere com o saldo final da prestação de contas do exercício anterior?	X			TCE 808.218-4/16
5.6	As conciliações bancárias registram no campo “saldo do extrato de conta último dia do mês” valores condizentes com os extratos bancários do período, de acordo com os incisos XVII e XVIII do art.4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	X			97/98 e 101/106
5.7	O quadro auxiliar A – Evidenciação da Movimentação Bancária – apresenta informações consistentes e demonstra saldos compatíveis com as conciliações bancárias?	X			232
5.8	O total do saldo contábil em 31.12, apontado no quadro auxiliar A – Evidenciação da Movimentação Bancária, confere com os registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?	X			86 e 232
5.9	O Termo de Verificação dos Valores Existentes em Tesouraria acha-se corretamente preenchido e devidamente assinado, na forma do modelo 7 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	X			99/100
5.10	Há controle segregado das contas de aplicações financeiras das contas correntes permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?			X	97/98 e 101/106
5.11	Os débitos e créditos não contabilizados, originados no exercício, em valores expressivos, estão identificados nos anexos que acompanham as conciliações bancárias e encontram-se satisfatoriamente justificados nos autos?			X	97/98 e 101/106
5.12	Havendo débitos e créditos não contabilizados originados em exercícios anteriores, há informação nos autos quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização destes?			X	97/98 e 101/106

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.13	A relação de RP processados e de RP não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, está em consonância com a inscrição evidenciada nos registros contábeis?	X			92
5.14	A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro está em consonância com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário?			X	83/85
5.15	O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas?	X			80 e 86
5.16	O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante confere com o registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial?	X			80 e 86

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
5.1	<p>Não constam do Balanço financeiro os elementos abaixo em inobservância à nova estrutura do MCASP:</p> <p>a) coluna “Exercício Anterior”;</p> <p>b) rubrica “Saldo para o Exercício Seguinte”</p> <p>As impropriedades acima serão consideradas na conclusão.</p>

6. DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES
--

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	12.610,86	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	569.482,78	Passivo Não Circulante	0,00
Total	582.093,64	Patrimônio Líquido	582.093,64
		Total	582.093,64
Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	582.093,64	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial			582.093,64
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			0,00

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 86

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.191.424,37
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.183.162,86
Resultado Patrimonial do Período (A)	8.261,51
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	573.832,13
Resultado Acumulado Apurado (C) = (A)+(B)	582.093,64
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	582.093,64
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	582.093,64
Diferença (F)= (D)-(E)	0,00

Fonte:

Balanço Patrimonial - fls.86, DVP - fls. 87 e PC do exercício anterior – TCE 808.218-4/16

Tabela 6 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	582.093,64
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	0,00
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	582.093,64
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	582.093,64
Diferença (E)= (C) - (D)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 86

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
6.1	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	X			PARCIAL 86/87
6.2	O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP?	X			Tabela 6
6.3	O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP?		X		TCE 808.218-4/16
6.4	O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC T 16.1, item A?		X		TCE 808.218-4/16
6.5	O Saldo Patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/64 e do MCASP?	X			Tabela 7
6.6	Foi evidenciada a composição e os esclarecimentos quantos aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”?			X	86

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
6.1	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciam a coluna “Exercício Anterior”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP. Será considerado na conclusão.
6.3 6.4	Não foi possível validar o Patrimônio Líquido e o Saldo Patrimonial do ano anterior, pois não consta do Balanço a coluna “exercício anterior”. Será considerado na conclusão.

7. DOS ADIANTAMENTOS

Da análise do Demonstrativo dos Adiantamentos (modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
7.1	Consta indicação de que as prestações de contas foram aprovadas?	X			90

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

8.DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Da análise do Demonstrativo das Subvenções e Auxílios (modelo 3, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96), efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
8.1	Da análise do Demonstrativo das Subvenções e Auxílios foi verificado que a Câmara absteve-se de conceder subvenção?		X		-

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
8.1	Embora não tenha sido enviado o Demonstrativo das Subvenções e Auxílios, o relatório do Controle Interno à fl. 241 suscita a não concessão. Também não consta do Anexo 11 (fl.77/79) despesa na dotação 3.3.90.43. Constata-se assim que a questão foi saneada.

9.DO DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS

De acordo com o demonstrativo de fls. 91, não houve responsabilidades não regularizadas no exercício em exame.

10. DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Da análise do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil (modelo 8, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
10.1	O Responsável pelo Setor Contábil atesta a regularidade dos itens constantes do Relatório?	X			107

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

11. DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
11.1	No Relatório do Controle Interno, há indicação de conformidade das contas?	X			238/246
11.2	No Certificado de Auditoria, há indicação expressa de conformidade das contas?	X			247
11.3	O contabilista responsável pela emissão do Certificado apresentou a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade?	X			247

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

12. DA REMUNERAÇÃO – VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA

ATOS RELACIONADOS AO SUBSÍDIO

Da análise da documentação que dá suporte à remuneração dos Vereadores, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
12.1	Os documentos acostados aos autos permitem a verificação da legalidade da remuneração paga aos Vereadores?	X			57/67
12.2	No caso em que tenha ocorrido reajuste nos subsídios recebidos pelos Vereadores, foi encaminhada Lei de Revisão Geral Anual dos servidores do Município?	X			57/67
12.3	O índice de reajuste aplicado na remuneração dos Vereadores está compatível com o fixado na legislação pertinente?			X	

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

QUANTO AOS LIMITES PARA RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES

- **Quanto ao Ato de Fixação**

Cumpra-se destacar, inicialmente, que a análise dos requisitos legais exigidos para fixação da remuneração dos vereadores, conforme texto da **Lei Municipal 1870/12**, foi efetivada na prestação de contas do exercício de 2013, Processo **TCE/RJ n.º 212.368-3/14**, onde foi analisada a adequação aos novos limites para fixação da remuneração dos vereadores (decorrente do Decreto Legislativo Federal n.º 210/13, o qual extinguiu duas parcelas da remuneração dos membros do Congresso Nacional), onde se verificou o seguinte (excertos transcritos da instrução de fls. 295 daqueles autos:

*“Aplicando-se as novas limitações aos subsídios dos Vereadores do Município de Paty do Alferes, chega-se a conclusão que o valor máximo mensal que pode ser percebido pelos Edis até 04.03.2013 é de R\$ 7.515,88, decorrente da aplicação do percentual de 30% ao valor de R\$ 25.052,94 (15 x R\$ 20.042,35 = R\$ 300.635,25 ÷ 12) e **após 04.03.2013 valor máximo mensal que pode ser percebido é de R\$ 6.513,76**, decorrente da aplicação do percentual de 30% ao valor de R\$ 21.712,55 (13 x R\$ 20.042,35 = R\$ 260.550,55 ÷ 12), uma vez fixados em 12 parcelas.” (grifamos).*

Verifica-se ainda que, objetivando se adequar às novas limitações, foi publicado o **Decreto Legislativo 468**, de 11/09/2013 (fl. 297), estabelecendo, dentre outras providências, o valor mensal dos subsídios dos vereadores em **R\$ 6.513,76**.

Constatamos ainda que houve a revisão geral anual em 2015, que estabeleceu o percentual de reajuste de **8,84%** à remuneração dos servidores e aos subsídios dos vereadores (Lei Municipal n.º 2144/2015 Decreto Legislativo n.º 511/2015 – fls. 218/219 – TCE nº 808.218-4/16), contados a partir de fevereiro de 2015

Desta forma, temos:

Período	Subsídio Recebido (A)	Limite Ato Fixatório Anual (B) *	D = (A-B) Recebido Acima Ato**
2015	84.499,14	84.499,10	0,04 * imaterial
2016	85.074,96	85.074,96	0,00

*Limite Anual dos Subsídios (2015) – R\$ 6.513,76 + **11 (meses)** x R\$ 6.513,76 x **1,0884** = R\$ 84.499,10 (TCE nº 808.218-4/16)

*Limite Anual dos Subsídios (2016) – **12 (meses)** x R\$ 6.513,76 x **1,0884** = R\$ 85.074,96 (fls. 57/67)

O Município de Paty do Alferes contava com 26.649 habitantes¹ no exercício de 2011, base para o cálculo do teto remuneratório dos membros do Poder Legislativo Municipal². Este fato situa o limite constitucional individual para cada Vereador em 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, na redação dada pela EC nº 25/2000.

Historicamente, tomando por base a fixação dos subsídios dos membros do Congresso Nacional, os estípedios dos Deputados Estaduais e Vereadores eram previstos em 15 (quinze) parcelas distribuídas durante o exercício.

Em 04/03/2013, foi publicado o Decreto Legislativo Federal n.º 210/13, o qual extinguiu duas parcelas da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Extintas no âmbito Federal, por força do Princípio da Simetria, estabelecido em sede constitucional, automaticamente duas parcelas também foram suprimidas da remuneração de todos os membros do Poder Legislativo Estadual e Municipal, independentemente de alteração legislativa própria. Ou seja, só será possível aos Vereadores e Deputados Estaduais a percepção de 13 parcelas remuneratórias por ano, ressalvado eventual percepção anterior decorrente de direito adquirido nos casos em que a fixação originalmente previsse neste sentido.

Esse raciocínio foi perfeitamente esposado pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo TCE-RJ n.º 200.728-7/12, cuja decisão foi objeto de ciência a todas as Câmaras Municipais, nos seguintes termos: “(...) com a entrada em vigor do Decreto Federal n.º 210/2013, tornou-se indevido o pagamento do 14º e 15º salários daqueles Edis Federais, o que repercutiu, via de consequência, tanto nos subsídios dos Deputados Estaduais quanto nos subsídios dos Vereadores”³.

Consignou-se, ainda “a necessidade de que todas as Casas Legislativas Municipais promovam, por ato interno, os devidos ajustes quando do pagamento dos subsídios dos Vereadores, com aplicação de redutor a contar de 04 de março de 2013, data em que entrou em vigor o Decreto Legislativo n.º 210/2013”⁴.

Esta interpretação, correta e precisa, se traduz nas seguintes premissas:

- a fixação dos subsídios dos Vereadores é competência das respectivas Câmaras Municipais e deve respeitar os limites constitucionais que estabelecem como parâmetros a remuneração fixada aos Deputados Estaduais do respectivo Estado e, por conseguinte, a destes deve se ater aos limites constitucionais proporcionais à remuneração dos membros do Congresso Nacional, vinculadas de maneira escalonada sob a forma de “tetos remuneratórios”;

- face esse escalonamento simétrico estabelecido na CRFB/88, a redução da remuneração dos membros da Assembleia Legislativa impacta diretamente no teto do subsídio dos Vereadores e ela vinculados e a redução da remuneração dos membros do Congresso Nacional diminui

¹ Fonte: sítio eletrônico do IBGE (ibge.gov.br), visita em 11/06/2014

² Conforme artigo 5º, inciso VII, da Deliberação TCE-RJ n.º 239/2006

³ Voto GC-3 n.º 12.707/2013, sessão plenária de 06/08/2013

⁴ Voto GC-3 n.º 12.707/2013, sessão plenária de 06/08/2013

proporcionalmente o limite máximo da remuneração de ambos (Vereadores e Deputados Estaduais);

- por se tratar de teto remuneratório, sua redução tem aplicabilidade imediata, independente de regulamentação no âmbito dos demais entes federativos afetados, por se tratar de vinculação em sede constitucional;

- não obstante, toda e qualquer alteração legislativa ocorrida na República Federativa do Brasil há de respeitar o direito adquirido, conforme previsto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB, o que importa dizer que eventuais pagamentos de 14º ou 15º parcelas remuneratórias legalmente previstas que tenham ocorrido antes de 04/03/2013 são legítimas;

- ao seu turno, o pagamento de parcelas remuneratórias excedentes ao número de 13, processadas em data posterior à publicação do Decreto Legislativo Federal n.º 210/2013 ofende ao regramento jurídico e põe em alcance seu beneficiário e ordenador.

Estas conclusões são indispensáveis ao exame deste item e guardam inteira coerência com a manifestação plenária de 31/10/2013, nos autos do processo TCE-RJ n.º 222.386-5/13 que, respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Resende, reiterou a interpretação firmada no processo TCE-RJ n.º 200.728-7/12.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 57/67) com o limite estipulado no ato fixatório, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	85.074,96
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	85.074,96
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2016: R\$3,0023

• **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de "a" a "f" da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Fixada antes da edição do referido Decreto Legislativo Federal, a remuneração dos Deputados do Estado do Rio de Janeiro, que serve de base para a verificação dos estímulos dos Vereadores Municipais em apreço, previa originalmente 15 (quinze) parcelas no valor de R\$20.042,35.

Limitados pelo advento da redução dos subsídios dos congressistas, a remuneração dos Deputados Estaduais passou a 13 (treze) parcelas anuais.

Para o exercício de 2016 foi certificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12.01.16, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais, no montante de R\$ 329.189,25, conforme Portal da Transparência constante do sítio da Alerj.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de **R\$ 98.756,77**, decorrente da aplicação do percentual de 30% ao valor de R\$ 329.189,25.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls.57/67) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual (R\$ 25.322,25*13 = R\$ 329.189,25 (30%))	98.756,77
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	85.074,96
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício

- Quanto à Remuneração do Prefeito**

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13091, de 12.01.2015, que fixou o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2015 (não houve nova fixação do subsídio do STF para 2016).

Conforme Lei Municipal n.º 1871, de 06/09/2012, analisada no processo TCE-RJ nº 214.437-4/14:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Subsídio do Prefeito	270.571,32

Memoria de Cálculo: **12 x R\$ 22.547,61 = R\$ 270.571,32**, conforme estabelecido na Lei nº 1871/12, analisada no processo **TCE-RJ nº 214.437-4/14**

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 57/67) com a remuneração do Prefeito, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito	270.571,32
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	85.074,96
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Nota 1: UFIR/RJ de 2014: R\$ 2,7119.

(*) Maior remuneração anual do exercício

- Quanto à Receita**

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme documentos da Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2016 – Processo TCE/RJ nº 205.125-4/17 e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 57/67), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	80.563.096,31
(B) Convênios (1)	0,00
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	10.791.784,42
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	69.771.311,89
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	3.488.565,59
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	935.824,56
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

UFIR/RJ de 2016 R\$ 3,0023.

FONTE : Anexo 10 consolidado – TCE 205.125-4/17 e Anexo 11 da Câmara, fl. 77 e Demonstrativos, fls 57/67

Da análise acima, relativa à remuneração paga aos Vereadores no exercício em tela, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sím	Não	NA	
12.4	Houve o cumprimento do limite estabelecido na Lei, Resolução ou Decreto Legislativo que fixou o subsídio dos Vereadores?	X			57/67
12.5	O limite quanto à remuneração do Deputado Estadual, no exercício, foi observado?	X			57/67 e TABELA ACIMA
12.6	Foi cumprido o limite com base na remuneração do Prefeito Municipal?	X			57/67 e TABELA ACIMA
12.7	O limite quanto à receita orçamentária previsto no artigo 29, inciso VII da CF, foi observado?	X			57/67 e TABELA ACIMA

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

<p>13. DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</p>
--

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso III do artigo 20, c/c art. 54, alínea “a”, inciso I do art. 55 e alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Cumprida ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes,

conforme previsto no artigo 23 da citada Lei Federal.

Apresenta-se a seguir a posição dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Legislativo, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	PROCESSO
1º QUADRIMESTRE	219.381-0/17
2º QUADRIMESTRE	221.856-1/17
3º QUADRIMESTRE	205.593-7/18

Considerando que o município apura os gastos de pessoal **quadrimestralmente**, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a verificação restringir-se-á à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2015 e 2016, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – conforme se demonstra a seguir:

Percentual aplicado com Pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016		
	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %
PODER LEGISLATIVO	3,26	3,45	3,35	3,06	2,99	3,04

Fonte: 2015 RGF (TCE nº 808.218-4/16)
2016 RGF processos ver quadro anterior.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
13.1 Os relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e/ou 2º quadrimestres de 2016 ou 1º semestre de 2016 foram remetidos para análise?	X			TCE nºs 219.381-0/17 221.856-1/17
13.2 O relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 ou 2º semestre de 2016 foi remetido para análise?	X			TCE nº 205.593-7/18

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
13.3	A despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2016 ou no 2º semestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	
13.4	A despesa com pessoal extrapolada no 3º quadrimestre de 2016 ou no 2º semestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	TCE nº 205.593-7/18
13.5	A despesa com pessoal extrapolada no 1º quadrimestre de 2016 ou no 1º semestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	
13.6	Da despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2016, pelo menos 1/3 do percentual excedente foi eliminado no 3º quadrimestre de 2016, conforme previsto no art.o 23 da LRF?			X	
13.7	O Poder Legislativo respeitou o limite estabelecido na alínea "a", inciso III, art. 20 da LRF (6% da RCL), no 3º quadrimestre ou 2º semestre, conforme o caso, do exercício de 2016?	X			TCE nº 205.593-7/18

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

14– DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 26.818 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 205.125-4/17 (PC de Governo Municipal do exercício de 2016).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	2.123.922,14
1112.04.00 - IRRF	1.017.450,65
1112.08.00 - ITBI	487.408,83
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.573.643,94
1120.00.00 - TAXAS	857.578,19
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	1.733.105,11
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	181.918,53

1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	494.667,80
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.115.284,7
	3
SUBTOTAL (A)	9.584.979,9
	2
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	14.525.274,76
1721.01.05 - ITR	15.541,66
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	68.861,02
1722.01.01 - ICMS	19.024.027,55
ICMS Ecológico	879.232,13
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.258.077,44
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	431.421,84
1722.01.13 - CIDE	21.894,33
SUBTOTAL (B)	36.224.330,73
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	618.254,68
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	45.191.055,97
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.163.373,92
	2
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 657/658)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2016 (F + G)	3.163.373,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016 - Processo TCE-RJ nº 205.125-4/17

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
3.163.373,92	3.163.184,14	-

Fonte: Anexo 11 da lei nº 4320/64, fls 77/79

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
14.1 Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	X			77/79

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

15- DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2016, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	3.163.373,92
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	3.163.373,92
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	2.214.361,74
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	2.089.923,52
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Vereadores	935.824,56
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Servidores	1.154.098,96
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da lei nº 4320/64, fls 77/79

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
15.1 Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	X			77/79

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**16– DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO MANDATO DO
PRESIDENTE DA CÂMARA**

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no §1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar administrações posteriores, onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destacamos a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos termos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou cristalinamente assentado em decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem pois ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Mediante o disposto na Lei Orgânica do Município (artigo 32, parágrafo 2º), constata-se que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, cabendo esta análise no exercício em questão consoante as determinações constantes do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que se observa no período ora examinado o término de mais um mandato do Chefe do Poder Legislativo local.

Ressaltamos que o descumprimento do art. 42 da LRF poderá caracterizar **crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 369-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40)**, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.028/00.

Esta Corte Contas editou a Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
16.1	Foi apresentada a base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 conforme espelho extraído do SIGFIS (Módulo Carga), permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	X			248/255

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

As informações apresentadas pelos jurisdicionados são organizadas em 05 (cinco) tabelas que relacionam os dados de acordo com a sua natureza e 01 (uma) tabela de avaliação.

A finalidade dessas tabelas é permitir a apuração das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que possamos verificar, utilizando os critérios aprovados, o cumprimento ou não do artigo 42 da LRF.

As tabelas são:

- Contratos Formalizados;
- Restos a Pagar de Empenhos após 01/05;
- Despesas Realizadas não Inscritas em RP;
- Reconhecimento/Confissões de Dívida;
- Disponibilidade de Caixa, e;
- Avaliação.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o parágrafo único do 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Da análise dos dados encaminhados, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
16.2	A tabela Contratos Formalizados encontra-se preenchida de forma consistente?	X			249
16.3	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2016 encontra-se preenchida de forma consistente?	X			250
16.4	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2016 encontra-se em consonância com os demais elementos constantes dos autos?	X			92 e 250

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
16.5	A tabela Despesas Realizadas não Inscritas em Restos a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?	X			251
16.6	A tabela Reconhecimento/Confissões de Dívida encontra-se preenchida de forma consistente?	X			253
16.7	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma consistente?	X			254
16.8	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se em consonância com o registrado no Ativo Circulante do Balaço Patrimonial?	X			86 e 254
16.9	A tabela Encargos Compromissados a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?	X			252

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2016 C= A-B
0,00	0,00	0,00

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2016 – Art. 42 LRF E=C-D
0,00	0,00	0,00

Da análise do quadro anterior, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
16.10	Os dados da tabela de Avaliação do Art. 42 estão compatíveis com os registrados nas demais tabelas (Questões Normativas 16.2 a 16.9), permitindo a avaliação do Art. 42 da LRF?	X			255
16.11	Foi cumprido o Artigo 42 da LRF?	X			255

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.”

Por fim, o Corpo Instrutivo, às fls. 271/271v, sugere a Regularidade das contas do Ordenador de Despesas com Ressalvas e Determinação e a Regularidade das contas do Tesoureiro, dando-lhe quitação plena, conforme reproduzido a seguir:

“(…)

Em face do exposto, **SUGERE-SE:**

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, **Sr. Julio Avelino Oliveira de Moura Junior**, da Câmara Municipal de Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalvas

1 – Não constam no Balanço financeiro os elementos abaixo em inobservância à nova estrutura do MCASP:

- a) coluna “Exercício Anterior”;
- b) rubrica “Saldo para o Exercício Seguinte”

2 – Não consta no Balanço Patrimonial a coluna “Exercício Anterior”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;

3 – Não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais a coluna “Exercício Anterior”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP.;

Determinação

Que nos próximos exercícios sejam adotadas as medidas corretivas para as ressalvas apontadas.

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas do responsável pela Tesouraria, **Sr. Thiago Mousinho Fernandes**, da Câmara Municipal de Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

III- Posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, opina de acordo com as Instâncias Instrutivas, conforme parecer exarado à fl. 272.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da então Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Trata-se de processo sob minha relatoria por força do item 2 do Ato Executivo nº 20.796/17.

Bem examinados os autos, entendo que o exame elaborado pelo Corpo Técnico a respeito dos documentos contidos nos autos encontra-se bem fundamentada, tendo sido atendidos os preceitos legais atinentes à matéria.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE** com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** das contas apresentadas pelo **Sr. Julio Avelino Oliveira de Moura Junior**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2016, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

Ressalvas

1 – Não constam no Balanço financeiro os elementos abaixo em inobservância à nova estrutura do MCASP:

- a) coluna “Exercício Anterior”;
- b) rubrica “Saldo para o Exercício Seguinte”

2 – Não consta no Balanço Patrimonial a coluna “Exercício Anterior”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;

3 – Não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais a coluna “Exercício Anterior”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP.

Determinação

Que nos próximos exercícios sejam adotadas as medidas corretivas para as ressalvas apontadas.

2. Pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2016, **Sr. Thiago Mousinho Fernandes**, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

3. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto